



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 29 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 303-27.027

Recurso n.º 107.362 - Proc. n.º 10945-001091/84-49
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid. DRF - Foz do Iguaçu - RS

TRÂNSITO ADUANEIRO. Falta de mercadoria apurada na chegada da carga na repartição aduaneiro do destino. Mercadoria procedente do exterior destinada ao Paraguai, transportada pela mesma empresa de transporte aéreo, no percurso TAIWAN/Rio e Rio/Foz de Iguaçu. Termo de avaria lavrado na descarga no Rio para registrar o extravio de um volume e avarias noutros. Caracterizada a responsabilidade da transportadora. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de janeiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Ronaldo Lindimar José Marton, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Ausente o Conselheiro Milton de Souza Coelho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-- TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 107.362 - ACÓRDÃO Nº 303-27.027

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : DRF - Foz do Iguaçu - RS

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apuração de falta de mercadoria transportada sob o regime de trânsito aduaneiro internacional, e destinada à República do Paraguai. A empresa aérea responsabilizou-se pelo trânsito da carga recebida no Rio de Janeiro (Aeroporto Internacional) para Foz do Iguaçu, havendo chegado ao Terminal (TECA) 45 volumes, com falta de um volume de nº 28, com 200 calculadoras e ainda com falta de mais 48 calculadoras correspondente ao volume nº 20. Na descarga (fls. 3/4) em Foz de Iguaçu, fora registrada a falta de um volume em 46 e ainda diferença de peso, sendo 4 volumes refêtitados, resultando na falta total de 248 calculadoras estrangeiras.

Houve uma primeira diligência determinada pela 2ª Câmara deste Conselho (fls. 43) no sentido de esclarecer por que não foi realizada a vistoria aduaneira se a mercadoria extravaziada se refere a mais de um volume; e ainda, se no aeroporto do Galeão foi lavrado auto de infração relativamente ao volume extravaziado.

A resposta a esta diligência (fls. 54) foi dada pela IRF no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no sentido de que: "o beneficiário do trânsito aduaneiro que é também transportador, tendo tomado ciência da avaria conforme termo de fls. 49/51, não pediu vistoria da carga, antes requereu o prosseguimento do trânsito, preferindo assumir o risco, como é praxe nestes casos, razão pela qual não foi feita a vistoria e conseqüente eventual cobrança do débito na repartição de origem do trânsito aduaneiro".

Inquirida se houve, ou não desistência expressa da vistoria aduaneira por parte da Cia. Varig S/A., respondeu a IRF no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, às fls. 66 verso:

"Em atendimento ao pedido de diligência, de fls. 66, informo que esgotei todas as possibilidades de localizar a 1ª via das DTA II em questão, conforme pode ser verificado nos despachos de fls. 65 verso 66.

O exame da 1ª via seria importante para a verificação da existência de desistência da vistoria aduaneira.

No entanto, tudo leva a crer que essa desistência não foi feita na ocasião da concessão do regime de trânsito aduaneiro. Isto porque era entendimento desta IRF, à época, de que a vistoria seria feita no destino.

De qualquer forma, creio que a informação de fls. 54, do Supervisor do Grupo de Trânsito na ocasião, esclarece sobre a quantidade de volumes e respectivo peso em trados em território nacional, atracados neste Terminal de Carga".

A resposta da diligência determinada pela Res. nº... 303-0.449/91 foi a seguinte:

Após havermos esgotado as pesquisas com o fim de atender ao pedido de diligência determinado pelo Egrégio 3º Conselho de Contribuintes às fls. 73, penúltima "in fine", informamos não constar nesta repartição a lavratura de auto de infração relativamente ao volume em tela.

É o relatório.

V O T O

A mercadoria é procedente de TAIWAN, transportada entre CKS AIRPORT TAIWAN e Rio, no total de 46 volumes com o peso de 900 kg, (AWB 042-3969-0571, da VARIG - fls.03) e depois encaminhada sob trânsito aduaneiro pela mesma CIA VARIG entre Rio de Janeiro e Foz de Iguazu com destino ao Paraguai.

Conforme DTA II, por cópia à fl. 10, a quantidade de volumes manifestados é 46, e para serem transportados no território nacional, 45.

Os documentos e as informações anexadas aos autos indicam que: 1. a Cia. Varig S/A fez o transporte dos volumes desde o país de procedência, com destino ao Paraguai; 2. o percurso foi partido em duas etapas, dado o que foi descarregado no Rio é que foi transportado pela mesma Cia. Varig, sob o regime de trânsito, até Foz de Iguazu; 3. A falta de um volume e a avaria apurada na descarga, no Rio, foram registradas em Termo de Avaria; 4. A não realização da vistoria, nestas circunstâncias, só acontecia por solicitação da própria transportadora. Na espécie, a VARIG é que ia conduzir a carga para Foz do Iguazu, sendo do seu interesse a não realização imediata da vistoria, tendo requerido o prosseguimento do trânsito (fls. 54), preferindo assumir o risco com era praxe neste caso. O fato de não ser encontrado o pedido de desistência da vistoria é explicado pelo entendimento que prevalecia aquela época de que a vistoria fosse feita pela repartição do destino do trânsito. Vem corroborar essa certeza o fato de que no Rio não foi sequer instaurado processo fiscal relativamente ao volume extraviado.

Assim é que so quando a carga chegou a Foz de Iguazu é que foi anotada a falta de 248 calculadoras, sendo 200 do volume extraviado e mais 48 do volume avariado, imputada à transportadora.

No recurso, dirigido a este Terceiro Conselho, a empresa aérea não nega os fatos em si, de falta e avaria, mas argúi tão só que não tendo sido levada a termo a vistoria aduaneira, na repartição fiscal de origem do trânsito, dado que ali foram anotadas falta do volume e as avarias em outros, tal fato impediria que a transportadora fosse imputada a responsabilidade pela infração. Procurou embasamento no Decreto nº 46.431/68, então vigente.

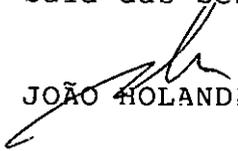
A conclusão é que, dada a desistência tácita da VARIG S/A de realização da vistoria aduaneira, no Rio, como era usual na época, e tendo ela requerido o prosseguimento do trânsito até Foz de Iguazu, a expectativa era que as faltas fossem finalmente apuradas, como de fato se deu, na repartição de Foz de Iguazu.

Não pôde agora a empresa fugir das suas reponsabilidades por um extravio de mercadoria a que deu causa uma vez que, tendo recebido para transporte 46 volumes, a descarga demonstrou a falta de um volume e avarias em outros, com falta de unidades (calculadoras).

Por todo o exposto, tenho como caracterizada a responsabilidade da Cia Varig S/A pela falta apurada de 248 calculadoras, conforme consta do auto de infração e da decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator